

A. I. N° - 000.889.284-9/02  
**AUTUADO** - VALCLEY ARAÚJO MERCÊS  
**AUTUANTE** - WINSTON PACHECO  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 17.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0425-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO, ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias através de documentação inidônea. Inexistência de vícios passíveis de anulação da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/08/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 3.697,06 mais a multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadorias em depósito, sem inscrição estadual, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 0841 e 0842 emitidas em 31/07/02 pela firma Tarcisio Lopes Nogueira, e Nota Fiscal nº 0511 emitida em 22/07/02 por Marlon e Fraga Ltda., todas consideradas inidôneas por divergirem quanto ao endereço, quantidades e espécies das mercadorias nelas constantes, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 023347 constante à fl. 02.

Foram dados como infringidos os artigos 209, incisos IV a VI, 219, inciso IV, 150 c/c com o artigo 191 do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo legal, o autuado representado por advogados legalmente constituídos, em seu recurso às fls. 16 a 28, alega que o Auto de Infração não goza de legitimidade por conter vícios e irregularidades concernentes a:

1. afronta ao artigo 962, parágrafo 3º do RICMS/97, em razão da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos em data posterior a do Auto de Infração;
2. erro no somatório das colunas do quadro 15 do Auto de Infração;
3. que todas as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos estão acobertadas das Notas Fiscais nºs 0841; 0842 e 0511, emitidas antes da ação fiscal;
4. que o imposto sobre o açúcar foi pago por antecipação, conforme Notas Fiscais nºs 146709 e 149447.

Em seguida, os defendantess interpretam a filosofia tributária do ICMS inerente ao princípio da não-cumulatividade; seletividade; fato gerador na circulação de mercadorias; jurisprudência dos tribunais superiores, com o fito de mostrar que não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento

de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Citam as diversas hipóteses em que não incide ICMS, e princípios gerais no campo do direito tributário.

Prosseguindo, os patronos do autuado alegam ter direito aos créditos fiscais relativos às notas fiscais que acompanhavam as mercadorias em obediência ao princípio da não-cumulatividade.

Por fim, requerem a improcedência da autuação.

O autuante presta a sua informação fiscal às fls. 42 a 43, onde mantém a sua ação fiscal pela procedência do Auto de Infração, contestando os argumentos defensivos dizendo que o Auto de Infração foi lavrado com base nos valores constantes no Termo de Apreensão, e que inexiste erro no somatório do campo 15 do AI. Quanto aos documentos fiscais que acompanham as mercadorias, o autuante esclarece que os mesmos foram considerados inidôneos em virtude de divergência quanto ao endereço e às quantidades transportadas, com fulcro no artigo 209, incisos IV, V e VI, do RICMS/97, e que em razão disso não é devido o crédito fiscal pleiteado pelos defendantess. Sobre as notas fiscais apresentadas para comprovar aquisição de açúcar, o preposto fiscal ressalta que não devem ser aceitas em virtude de terem sido emitidas nos meses de maio e junho de 2002 em nome de outros contribuintes.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifica-se que o contribuinte foi autuado por terem sido encontradas em seu poder, mercadorias estocadas em depósito, sem inscrição estadual, localizado na Rua Pedro Vespasiano, 32, na cidade de Dom Mamedo Costa, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 0841 e 0842 emitidas em 31/07/02 pela firma Tarcisio Lopes Nogueira, e Nota Fiscal nº 0511 emitida em 22/07/02 pela firma Marlon e Fraga Ltda., conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 023347 constante à fl. 02.

Comparando-se as mercadorias apreendidas com as notas fiscais apresentadas pelo autuado, constata-se que existem divergências tanto nas quantidades como na especificação das mercadorias, além de constar endereço diverso. Além disso, observa-se que o autuado não possui inscrição estadual nem no endereço constante nas notas fiscais, nem no depósito onde foram encontradas as mercadorias. Nessa situação, concordo que realmente não há como aceitar tais documentos fiscais para comprovar as mercadorias apreendidas, o que tornam inidôneos tais documentos fiscais nos termos do artigo 209, incisos IV e V, do RICMS/97, pois contêm declaração inexata e não se referem a uma efetiva operação.

Quanto aos argumentos defensivos, tenho a observar que, em momento algum, houve afronta ao artigo 962, parágrafo 3º do RICMS/97, haja vista que inexiste qualquer prova que o AI tenha sido lavrado em data anterior ao Termo de Apreensão.

No tocante ao erro do somatório do imposto no campo 17 do AI, realmente assiste razão ao autuado, porém tal ocorrência não invalida a autuação, uma vez que foi lançado no sistema separadamente os valores de R\$3.012,06 e R\$684,99. Deve ser modificado o valor para a cifra de R\$3.697,05.

Quanto a pretensão do autuado de acobertar as mercadorias apreendidas com as Notas Fiscais nºs 0841, 0842 e 0511, observo que não obstante terem sido emitidas antes da ação fiscal, conforme frisado anteriormente não existe uma perfeita correlação entre as citadas notas fiscais e as

mercadorias, haja vista que divergem tanto nas quantidades quanto na especificação, além do fato de que os documentos fiscais consta endereço diverso do depósito.

Desta forma, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, sendo devido atribuir ao autuado a responsabilidade solidária por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação respectiva, tanto que, pelos argumentos defensivos, o autuado limitou-se apenas a argüições de existência de vícios na ação fiscal, todas apreciadas anteriormente, sem contudo, apresentar qualquer documento que pudesse elidir a acusação fiscal de estocagem de mercadorias em depósito sem inscrição estadual.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 000.889.284-9/02, lavrado contra **VALCLEY ARAÚJO MERCÊS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.697,05, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR